



Número de notificação : 2023/0470/BG (Bulgaria)

No Artigo 24a: a) No n.º 5, é inserido o seguinte ponto 11: «11. Informações sobre a finalidade específica e a utilização dos produtos energéticos dos códigos NC 2707, 2710 e/ou 2902 contidos no produto final, independentemente da sua quantidade, bem como informações sobre produtos equivalentes sempre que tenha sido apresentado um pedido nos termos do Artigo 24.º, n.º 2, ponto 4»; b) No n.º 6, é inserido o seguinte parágrafo 14: «14 Documentos comprovativos das informações referidas no n.º 5(11) relativas ao produto final.»

Data de receção : 28/07/2023

Fim do período de statu quo : Not applicable

Medidas fiscais : Sim

Message

Mensagem 001

Comunicação da Comissão - TRIS/(2023) 2270

Directiva (UE) 2015/1535

Notificação: 2023/0470/BG

Notificação de um projeto de texto de um Estado-Membro

Notification - Notification - Notifzierung - Нотификация - Oznámení - Notifikation - Γνωστοποίηση - Notificación - Teavitamine - Ilmoitus - Obavijest - Bejelentés - Notifica - Pranešimas - Paziņojums - Notifikasi - Kennisgeving - Zawiadomienie - Notificação - Notificare - Oznámenie - Obvestilo - Anmälan - Fógra a thabhairt

Does not open the delays - N'ouvre pas de délai - Kein Fristbeginn - Не се предвижда период на прекъсване - Nezahajuje prodlení - Fristerne indledes ikke - Καμία έναρξη προθεσμίας - No abre el plazo - Viivituste perioodi ei avata - Määräaika ei ala tästä - Ne otvara razdoblje kašnjenja - Nem nyitja meg a késések - Non fa decorrere la mora - Atidéjimai nepradedami - Atlikšanas laikposms nesākas - Ma jiftaħx il-perijodi ta' dewmien - Geen termijnbegin - Nie otwiera opóźnień - Não inicia o prazo - Nu deschide perioadele de stagnare - Nezačína oneskorenia - Ne uvaja zamud - Inleder ingen frist - Ní osclaíonn sé na moilleanna

MSG: 20232270.PT

1. MSG 001 IND 2023 0470 BG PT 28-07-2023 BG NOTIF

2. Bulgaria

ЗА. Министерство на икономиката и индустрията
Дирекция "Техническа хармонизация"
ул. "Славянска" № 8, 1052 София
Tel.: +359 2 940 7336; +359 2 940 7522; +359 2 940 7480



FAX: +359 2 987 8952
e-mail: infopointBG@mi.government.bg

ЗВ. Министерство на финансите
ул. "Г.С.Раковски" № 102, София - 1040
Tel.: +359 2 9859 2851
FAX: +359 2 9859 2852
E-mail: taxpolicy@minfin.bg

4. 2023/0470/BG - X60M - Tabaco

5. 1. Projeto de lei sobre o Orçamento de Estado da República da Bulgária para 2023 (n.º 49-302-01-44);
1.1. Lei relativa aos entrepostos fiscais e impostos especiais de consumo – Artigo 25.º das Disposições Transitórias e Finais do projeto de lei sobre o orçamento de Estado da República da Bulgária para 2023

6. Líquido de cigarros eletrónicos, mesmo contendo nicotina
Sucedâneos do tabaco contendo nicotina

7.

8. Proposta de introdução do imposto especial de consumo sobre os líquidos de cigarros eletrónicos isentos de nicotina e os sucedâneos do tabaco que contêm nicotina:

Até ao momento, os líquidos de cigarros eletrónicos, quer contenham nicotina quer sucedâneos do tabaco contendo nicotina, não estão atualmente regulamentados pela legislação relativa aos impostos especiais de consumo. A prática dos Estados-Membros mostra que a Croácia, Chipre, a Estónia, a Finlândia, a Itália, a Letónia, a Lituânia e a Polónia tributam o líquido destinado ao consumo no cigarro eletrónico, independentemente de conter ou não nicotina.

A fim de evitar um tratamento fiscal diferente dos líquidos de cigarros eletrónicos em função do teor de nicotina, propõe-se alargar o âmbito de aplicação da os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo com líquidos de cigarros eletrónicos isentos de nicotina e sucedâneos do tabaco contendo nicotina, que estarão sujeitos às regras de os produtos do tabaco.

Propõe-se uma definição da expressão «sucedâneos do tabaco contendo nicotina», segundo os quais se trata de produtos de nicotina constituídos, no todo ou em parte, por pó, partículas de pasta/gel ou uma combinação destas formas, incluindo em embalagens a forma de embalagens (bolsas) que não contêm tabaco, mas contêm nicotina, destinados à introdução de nicotina no corpo humano e que não se destinam para fins médicos. A definição introduzida será aplicável para efeitos do imposto especial de consumo. legislação tendo em conta o âmbito alargado dos produtos do tabaco no que diz respeito à tributação com um imposto especial de consumo sobre este tipo de novos produtos modernos destinados a substituir os oferecidos em

o mercado interno dos produtos convencionais do tabaco.

A fim de reduzir os encargos administrativos para as pessoas que isentam de o consumo de sucedâneos do tabaco contendo nicotina no território do país e os líquidos de cigarros eletrónicos, quer contenham ou não nicotina, destinam-se não exigir um preço registado para a sua venda no mercado interno

o regulamento relativo às condições e ao procedimento de registo dos preços dos produtos do tabaco. Ligar por outro lado, esta circunstância não isenta as pessoas, que fabricam, importam ou introduzem no território do país deste tipo de produto, apor um escalão de imposto especial de consumo nas suas embalagens de consumo.

Considerando a necessidade de tempo tecnológico para alinhar a economia operadores, em conformidade com os requisitos legais, um período transitório até



31 Deve ser previsto o mês de outubro de 2023, durante o qual esses produtos são introduzidos no consumo sem aposição de um carimbo especial de consumo nas suas embalagens de consumo. Aquando da introdução no consumo de sucedâneos do tabaco que contenham nicotina e líquidos de cigarros eletrónicos, independentemente de conterem nicotina, é pago o imposto especial de consumo devido.

A ordem e os prazos dentro dos quais os operadores económicos, que exercem atividades com a nova os produtos sujeitos a impostos especiais de consumo devem adaptar as suas atividades às exigências de do projeto de lei constam do Apêndice ao Artigo 6c, os novos n.ºs 4 a 9 da Lei de Transição e as disposições finais do projeto de lei.

9. Disposições transitórias e finais do projeto de lei sobre o orçamento de Estado da República da Bulgária para 2023 Artigo 25.º Na lei relativa aos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo e aos armazéns fiscais (publicada na SG, n.º 91, de 2005; alterada e completada pelo SG n.º 105 de 2005, n.ºs 30, 34, 63, 80, 81, 105 e 108 de 2006, número 31, 53, 108 e 109 de 2007, número 36 e 106 de 2008, números 6, 24, 44 e 95 de 2009, números 55 e 94 de 2010, números 19, 35, 82 e 99 de 2011, números 29, 54 e 94 de 2012, números 15, 101 e 109 de 2013, números 1 e 105 de 2014, números 30, 92 e 95 de 2015, números 45, 58, 95 e 97 de 2016, números 9, 58, 63, 92, 97 e 103 de 2017, números 24, 62, 65, 98 e 103 de 2018, números 7, 17, 33, 96 e 100 de 2019, números 9, 14, 18, 28, 44, 65 e 104 de 2020, n.º 77 de 2021, números 12, 42, 52, 100 e 102 de 2022, números 8 e 54 de 2023:

1. No Artigo 4.º, n.º 6, é inserida uma terceira frase: «Para os sucedâneos do tabaco que contêm nicotina e os líquidos de cigarros eletrónicos, independentemente de conterem nicotina, não é necessário indicar um preço de venda na embalagem destinada ao consumidor.»

2. No Artigo 12b:

a) No n.º 1, a expressão «contendo nicotina» é substituída por «independentemente de conter ou não nicotina, para efeitos da presente Lei».

b) É aditado o seguinte n.º 3:

«(3) “Líquido de cigarro eletrónico sem nicotina” é um líquido utilizado por inalação de vapores resultantes de aquecimento, não de combustão, e destinado a ser utilizado com um cigarro eletrónico, que é um dispositivo que pode ser utilizado para consumir vapores sem nicotina por meio de um bocal, ou um componente desse objeto, incluindo cartucho e reservatório, bem como o dispositivo sem cartucho ou reservatório. Os cigarros eletrónicos podem ser de utilização única ou reutilizáveis através de um recipiente e reservatório recarregáveis, ou recarregáveis através de cartuchos de uso único Um recipiente de recarga de cigarros eletrónicos sem nicotina é um recipiente de líquido isento de nicotina que pode ser utilizado para recarregar um cigarro eletrónico.»

3. No Capítulo 2, Secção II é inserido o seguinte Artigo 12c:

«Artigo 12c (1) Para efeitos da presente lei, os sucedâneos do tabaco que contenham nicotina são considerados produtos do tabaco.»

(2) Os sucedâneos do tabaco que contenham nicotina são produtos de nicotina constituídos total ou parcialmente por pó, partículas de pasta/gel ou outra substância, ou uma combinação destas formas, incluindo em embalagens sob a forma de embalagens (bolsas) que não contêm tabaco, mas contêm nicotina, destinadas a introduzir nicotina no corpo humano e que não se destinam a fins medicinais.»

4. No Artigo 21.º, n.º 1, é inserido o seguinte parágrafo 17:

«17. Produtos do tabaco, na aceção dos Artigos 12b e 12c, destinados a outro Estado-Membro.»

5. No Artigo 24a:

a) No n.º 5, é inserido o seguinte ponto 11:

«11. Informações sobre a finalidade específica e a utilização dos produtos energéticos dos códigos NC 2707, 2710 e/ou 2902 contidos no produto final, independentemente da sua quantidade, bem como informações sobre produtos equivalentes sempre que tenha sido apresentado um pedido nos termos do Artigo 24.º, n.º 2, ponto 4»;

b) No n.º 6, é inserido o seguinte parágrafo 14:

«14 Documentos comprovativos das informações referidas no n.º 5(11) relativas ao produto final.»

6. No Artigo 29.º:

a) No n.º 3:

aa) No n.º 2, a expressão «contendo» é substituída por «independentemente de conter ou não»;

bb) É inserido o parágrafo 3:

«3. Sucedâneos do tabaco contendo nicotina é a quantidade de substância, independentemente da forma, medida em



- quilogramas.»;
- b) No n.º 4, parágrafo 6, após o termo «registado», é inserida a expressão «para os cigarros com um escalão de imposto especial de consumo válido aposto».
- c) É inserido o n.º 5, com a seguinte redação:
«(5) Para sucedâneos do tabaco que contenham nicotina e líquidos para cigarros eletrónicos, independentemente de conterem ou não nicotina, não é exigido qualquer preço registado para venda no território do país.»
7. No Artigo 38.º:
- a) O n.º 3 é alterado e passa a ter a seguinte redação:
«(3) A taxa do imposto especial de consumo aplicável ao líquido de cigarros eletrónicos, independentemente de conter ou não nicotina, é a seguinte:
1. 0,30 BGN por mililitro a partir de 1 de agosto de 2023;
 2. 0,35 BGN por mililitro a partir de 1 de janeiro de 2024;
 3. 0,40 BGN por mililitro a partir de 1 de janeiro de 2025;
 4. 0,45 BGN por mililitro a partir de 1 de janeiro de 2026.»
- b) É aditado o seguinte n.º 4:
«(4) A taxa do imposto especial de consumo aplicável aos sucedâneos do tabaco que contenham nicotina é a seguinte:
1. 90 BGN por quilograma a partir de 1 de agosto de 2023;
 2. 95 BGN por quilogramas a partir de 1 de janeiro de 2024;
 3. 105 BGN por quilograma a partir de 1 de janeiro de 2025;
 4. 115 BGN por quilograma a partir de 1 de janeiro de 2026.»
8. No Capítulo IV, secção IV, é inserido o seguinte Artigo 64b:
«Artigo 64b. Não pode ser apostar qualquer escalão de impostos especiais de consumo na embalagem destinada ao consumidor quando introduzida no consumo a partir de um entreposto fiscal de:
1. Bebidas alcoólicas engarrafadas do código NC 2208, com um título alcoométrico volúmico igual ou superior a 15 % vol, transportadas para fins comerciais com destino ao território de outro Estado-Membro ao abrigo de um documento administrativo simplificado eletrónico;
 2. Produtos do tabaco referidos nos Artigos 12b e 12c que sejam transportados para fins comerciais para o território de outro Estado-Membro com a emissão de um documento relativo ao imposto especial de consumo registado e sob reserva do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 86.º.»
9. No Artigo 82f, o n.º 10 passa a ter a seguinte redação:
«(10) A garantia referida no n.º 9 é constituída a 100 % do montante do imposto especial de consumo devido sobre a quantidade média mensal de mercadorias recebidas à taxa prevista na Secção IV do Capítulo III.»
10. No artigo 86.º:
- A) Nos n.ºs 5 e 6, após os termos «n.º 1 do Artigo 21.º, n.º 13», são aditados os termos «e 17»;
- b) São inseridos os seguintes n.ºs 8 e 9:
«(8) Se o expedidor certificado for um depositário autorizado e as mercadorias com destino a outro Estado-Membro forem introduzidas no consumo aquando da sua saída do entreposto fiscal e desde que o relatório de receção dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo seja registado no sistema informatizado dentro do prazo para a apresentação da declaração do imposto especial de consumo, deve ser emitida uma nota de crédito para o documento eletrónico do imposto especial de consumo registado, indicando o motivo do imposto especial de consumo indevido e incluída no período de tributação do documento eletrónico de imposto especial de consumo registado emitido.
- (9) Se o expedidor certificado for um depositário autorizado e as mercadorias destinadas a outro Estado-Membro forem introduzidas no consumo aquando da sua saída do entreposto fiscal, e desde que o relatório de receção dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo introduzidos no consumo seja registado no sistema informatizado após o prazo referido no n.º 8, mas antes da apresentação da declaração do imposto especial de consumo para o período de tributação seguinte, deve ser emitida uma nota de crédito para o documento eletrónico registado em matéria de impostos especiais de consumo, indicando o motivo do imposto especial de consumo indevido e incluída no período subsequente ao período de tributação do documento eletrónico registado em matéria de impostos especiais de consumo emitido.»
11. Nas disposições transitórias e finais:
- a) Os n.ºs 6a e 6b são revogados.



b) No Artigo 6c, são inseridos os seguintes n.ºs 4-9:

«(4) As pessoas que fabricam líquidos e/ou sucedâneos de cigarros eletrónicos isentos de nicotina que contenham nicotina podem prosseguir as suas atividades, desde que apresentem um pedido escrito de licença de gestão de entreposto fiscal ao abrigo da presente lei até 31 de agosto de 2023. Neste caso, as pessoas devem prosseguir as suas atividades até que o diretor da Agência Aduaneira tenha tomado uma decisão, mas o mais tardar até 31 de outubro de 2023, sob reserva das disposições relativas às obrigações dos depositários licenciados.

(5) Até 31 de janeiro de 2024, os líquidos de cigarros eletrónicos isentos de nicotina e/ou os sucedâneos do tabaco que contenham nicotina podem ser introduzidos no consumo na aceção do Artigo 20.º, n.º 2, sem uma margem de imposto especial de consumo apostada na embalagem destinada ao consumidor:

1. As pessoas referidas no n.º 4;
2. Os depositários licenciados, cuja licença de entreposto fiscal inclui também líquidos e/ou sucedâneos de tabaco que contenham nicotina sem nicotina;
3. As pessoas que importam para o território do país líquidos de cigarros eletrónicos e/ou substitutos de tabaco contendo nicotina sem nicotina;
4. pessoas que introduzem no território do país líquidos para cigarros eletrónicos sem nicotina e/ou substitutos de tabaco contendo nicotina.

(6) As pessoas que vendam, armazenem e comercializem líquidos e/ou sucedâneos de tabaco sem nicotina que contenham nicotina podem prosseguir as suas atividades, desde que apresentem um pedido escrito de autorização de comercialização de produtos do tabaco ao abrigo da presente Lei até 31 de agosto de 2023. Nesse caso, as pessoas prosseguem as suas atividades nos locais a que se refere o Artigo 90b até à entrada em vigor do ato pertinente do diretor da Direção Territorial, o mais tardar até 31 de outubro de 2023.

(7) As pessoas a que se refere o n.º 6 devem igualmente anexar ao pedido um inventário de líquidos de cigarros eletrónicos e/ou substitutos do tabaco que contenham nicotina, disponíveis nas instalações em causa a partir de 1 de agosto de 2023.

(8) As pessoas titulares de uma autorização de comercialização de produtos do tabaco válidas e que vendam, armazenem e comercializem líquidos de cigarros eletrónicos sem nicotina e/ou sucedâneos do tabaco que contenham nicotina podem prosseguir as suas atividades, desde que apresentem um inventário dos líquidos de cigarros eletrónicos e/ou substitutos do tabaco que contenham nicotina, disponíveis nas instalações a partir de 1 de agosto de 2023. O inventário deve ser apresentado até 31 de agosto de 2023 ao diretor da Direção Territorial onde se situa o local.

(9) As pessoas a que se referem os n.ºs 6 e 8 podem realizar na rede comercial líquidos de cigarros eletrónicos isentos de nicotina e/ou sucedâneos do tabaco que contenham nicotina sem um escalão de impostos especiais de consumo apostado até 30 de abril de 2024. Após 30 de abril de 2024, os e-líquidos sem nicotina e/ou substitutos do tabaco que contenham nicotina devem ser apostados com um escalão de imposto especial de consumo na embalagem destinada ao consumidor.»

Artigo 43.º O presente projeto de lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2023, com exceção de:

1. O n.º 1, n.ºs 3 e 5, o Artigo 23.º, n.ºs 3 a 7, e os Artigos 25.º e 26.º, que entram em vigor em 1 de agosto de 2023.

10. Referências aos textos de base: Não há texto principal

11. Não

12.

13. Não

14. Sim

15. Não

16.

Aspectos OTC: Não

Aspectos MSF: Não



EUROPEAN COMMISSION
Directorate-General for Internal Market, Industry, Entrepreneurship and SMEs
Single Market Enforcement
Notification of Regulatory Barriers

Comissão Europeia

Contacto para obter informações de carácter general Directiva (UE) 2015/1535

email: grow-dir2015-1535-central@ec.europa.eu